



Número: **0000319-40.2018.4.03.6006**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Naviraí**

Última distribuição : **05/06/2018**

Assuntos: **Receptação**

Objeto do processo: **TERMO PRESCRICIONAL: 15.07.2027 - ID 36274047**

BENS SEM DESTINAÇÃO - ID 24302292, p. 31/32

VALORES EM CONTA - ID 24302381, p. 10

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS (AUTOR)	
JOSE DE ALENGAR SILVA QUEIROZ JUNIOR (REU)	
JOSE JAEDSON DA SILVA NETO (REU)	
	JORGE RICARDO GOUVEIA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
324568411	12/05/2024 18:20	Termo de audiência	Termo de audiência



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000319-40.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE JAEDSON DA SILVA NETO

Advogado do(a) REU: JORGE RICARDO GOUVEIA - MS17853

TERMO DE AUDIÊNCIA

INFORMAÇÕES INICIAIS

Aos 09 dias do mês de maio de 2024 com início às 13h30min, nesta cidade e Subseção Judiciária de Naviraí/MS, na sala de audiência virtual do Juízo Federal da 1ª Vara de Naviraí/MS, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto Doutor **RODRIGO VASLIN DINIZ** foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supra referidas.

PREGÃO

Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, constatou-se:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Dr. Bruno Silva Domingos (presente por videoconferência)

RÉU:

JOSÉ JAEDSON DA SILVA NETO – avenida Ponte Alta, quadra 603, lote 3b, Recanto das Emas, telefone 61 9996-9918. (presente por videoconferência)

Defensor: Dr. JORGE RICARDO CORREIA, OAB/MS 17853. (presente)



TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO:

MARCELO MÁRCIO MENDES, policial rodoviário federal, matrícula 1534947; (presente por videoconferência)

MARLON RAMALHO DOS SANTOS, policial rodoviário federal, matrícula 2312929 (presente por videoconferência)

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O defensor e o Procurador da República presentes não se opuseram e nada alegaram acerca da gravação dos depoimentos pelo sistema digital de mídia audiovisual, conforme autoriza o artigo 405, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal, sendo facultado às partes o fornecimento de mídia compatível (CD pen drive, entre outros), para a gravação de cópia do inteiro teor dos depoimentos prestados nesta data.

ATOS PRATICADOS E DECISÕES JUDICIAIS

Iniciados os trabalhos, foi tomada a oitiva das testemunhas acima arroladas. Após, garantido o direito de conversa prévia à defesa e ciente do direito de permanecer em silêncio, passou-se ao interrogatório do réu. Ultimada a instrução processual, na fase do 402 do CPP, as partes não requereram diligências. Ato contínuo, as partes apresentaram alegações finais orais, que foram gravadas em mídia audiovisual. Por fim, o **MM. Juiz Federal** passou a proferir sentença.

S E N T E N Ç A

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de:

***JOSÉ JAEDSON DA SILVA NETO**, brasileiro, casado, filho de Pedro José da Silva e Eunice Ferreira da Silva, nascido em 08/10/1984, ensino fundamental completo, Portador do Registro Geral n. 2399859 SSP/DF, inscrito no CPF sob o n. 008.632.021-10, residente na Avenida Ponte Alta, quadra 603, lote 03b, bairro Recanto das Emas, Brasília/DF, CEP 87.502-010, telefone n. 61 9996-9918.*

O réu foi imputado à prática dos crimes tipificados nos artigos 304 c/c 297 em concurso material (art. 69) com o artigo 180, na forma do art. 29, todos do Código Penal.

Narra a denúncia ofertada na data de **01/10/2018** (ID 24302235):

“[...]”

*Nas circunstâncias acima mencionadas, policiais rodoviários federais que realizavam abordagens a veículos que deixavam o Brasil com destino ao Paraguai abordaram o veículo Fiat Strada, de cor branca, placas aparentes PVV-6118, conduzido por **JOSÉ JAEDSON DA SILVA NETO**, tendo como passageiro **JOSÉ DE ALENCAR SILVA***



QUEIROZ JUNIOR.

Solicitados os documentos de porte obrigatório, JOSÉ JAEDSON apresentou o CRLV n° 012547337217 com indícios de adulteração. Em consulta aos sistemas, foi apurado que o documento possuía registro de extravio no estado de São Paulo. Em vistoria aos sinais identificadores do veículo, os policiais verificaram que ele correspondia ao veículo com placas PWE-0477, objeto de roubo/furto ocorrido em Belo Horizonte/MG.

Em inspeção ao veículo, foi encontrado outro CRLV (n° 011419077338 - item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão n° 66/2018 - fl. 25), também falsificado (cf. Laudo de fls. 63/71).

Em entrevista preliminar, JOSÉ DE ALENCAR apresentou-se como proprietário do veículo e relatou que o havia adquirido há cerca de três meses em Brasília/DF.

Questionados sobre os valores que portavam (RS 7.000,00 com JOSÉ JAEDSON e R\$6.700,00 com JOSÉ DE ALENCAR), os denunciados declararam que o dinheiro seria utilizado para a aquisição de tapetes para posterior revenda no Brasil.

[...]"

A denúncia foi recebida em 15/07/2019.

Citado o acusado e apresentou, por meio de defensor dativo, resposta à acusação (ID 314758683).

Mantido o recebimento da denúncia em análise de absolvição sumária (ID 324417229).

Os autos foram desmembrados em relação ao acusado JOSE DE ALENCAR SILVA QUEIROZ (ID 298774583).

Em audiência de instrução, realizada em 09/05/2024, ocorreu o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação, bem como o interrogatório do réu José Jaedson da Silva Neto.

Na fase do art. 402, não foi requerida nenhuma diligência.

Em suas alegações finais orais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do réu por todos os delitos a ele imputados.

Por seu turno, a defesa, reiterou o pleito do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Materialidade

A prova da materialidade está demonstrada pelos seguintes elementos:

a) Auto de Prisão em Flagrante (ID 24302292); b) Boletim de Ocorrência registrado na cidade de Belo Horizonte/MG sob o n. 512491 (fls. 80/85 - Laudo pericial); C) Auto de Apresentação e Apreensão (ID 24302292, P. 31-32); d) Laudos de Perícia (ID 24302381, P. 24-32); e e) ofício DCC/DETRAN N° 771/2018(ID 24302381, P. 40-41).



Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.

Autoria

A ação penal improcede, devendo o acusado desta demanda ser absolvido.

Embora a materialidade delitiva estar comprovada pelos elementos que acompanham o inquérito policial, o qual apontou de documentação falsificada (CRLV), bem como a prova de que o veículo era produto de furto ou roubo, a autoria de JOSÉ JAEDSON não restou devidamente demonstrada.

Na verdade, o que se percebe é que o JOSÉ JAEDSON estava no lugar errado na hora errada.

Os depoimentos prestados durante a audiência pelas testemunhas e pelo réu JOSÉ JAEDSON DA SILVA NETO foram concordantes com aqueles apresentados extrajudicialmente, tanto por seu depoimento pretérito quanto pelo do corréu, JOSÉ DE ALENCAR SILVA (seu primo).

No momento da apreensão, JOSÉ DE ALENCAR, seu primo, assumiu a propriedade do veículo e salientou que JOSÉ JAEDSON não tinha nada a ver com o CRLV e com o automóvel.

Em consonância para com o exposto, o depoimento das testemunhas de acusação, ambos policiais rodoviários federais, seguiu uma linha verossímil, uma vez que ambas ratificaram o conteúdo presente no inquérito policial, em que consta que, no momento da abordagem, JOSÉ JAEDSON estava conduzindo o carro, mas quem pegou e entregou o CRLV falso foi seu primo, JOSÉ DE ALENCAR.

Ademais, no interrogatório de JOSÉ JAEDSON DA SILVA NETO, este informou história verossímil de que seu primo já andava com o veículo há alguns meses na cidade e que teria dito que tinha feito um "rolo" com ele. Inclusive, JOSE JAEDSON mencionou que, pouco tempo depois, seu primo fez outro "rolo" com outro veículo e, quando a polícia civil foi na sua casa, sumiu e até hoje se encontra foragido.

Desse modo, percebe-se que o réu deu o grande "azar" de viajar com seu primo para o Paraguai, dentro de um veículo recentemente comprado ilícitamente por JOSE DE ALENCAR.

Diante do exposto, não havendo indícios suficientes da autoria do delito, o Ministério Público pugnou pela absolvição do acusado JOSÉ JAEDSON DA SILVA NETO, tal como a defesa.

Diante disso, a absolvição do réu **JOSÉ JAEDSON DA SILVA NETO** é medida que se impõe, nos termos do artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação penal, e o faço para absolver **JOSÉ JAEDSON DA SILVA NETO** das imputações feitas na exordial, com fundamento no art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal.

Em audiência, tanto o MPF quanto a Defesa renunciaram ao seu direito de recorrer, razão pela qual já certifico o trânsito em julgado.

Custas *ex lege*.

Considerando que há valores desta demanda apreendidos de ambos os réus, DETERMINO a restituição



dos valores apenas do réu JOSÉ JAEDSON DA SILVA NETO (R\$7,000.00 [sete mil reais]). Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do valor apreendido para à conta descrita abaixo, com as devidas correções.

JOSÉ JAEDSON DA SILVA NETO - CPF: 008.632.021-10

Banco Nubank

Agência 001

Conta 10434500-3

Banco 0260

Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cumprimento da ordem supra.

Cópia anexa: Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal ID 24302381, P. 10.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se e façam-se as comunicações de praxe.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

